



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

5.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares ao Presidente da Assembleia Nacional	573
Proposta de lei n.º 16/X/5.ª/2016 – Lei de Base do Turismo	573

**Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares ao
Presidente da Assembleia Nacional**

Exmo. Senhor
Presidente Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.^a 279/13/GMPCMAP/2016

Assunto: Envio da Proposta de Lei de Base do Turismo

Excelência,

Para efeitos de apreciação, discussão e aprovação, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, em apenso, a proposta de lei de Base do Turismo.

Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos.

Gabinete do Primeiro-Ministro em São Tomé, 16 de Novembro de 2016.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*.

Proposta de Lei n.º 16/X/5.ª/2016 – Lei de Base do Turismo

Nota Explicativa

O sector de Turismo vive um momento de grande expectativa. O mesmo tem sido reconhecido como estratégico para o desenvolvimento do País e para a melhoria da economia são-tomense, que se encontra numa situação muito especial, e necessita de fontes alternativas de receita face a crise financeira dos países que são parceiros de desenvolvimento de São Tomé e Príncipe (STP). Para tal é preciso assegurar o desenvolvimento turístico são-tomense de forma sustentável para paralelamente verificar-se um sólido crescimento da economia nacional.

Actualmente o processo de desenvolvimento turístico é feito sem o devido enquadramento legal. Este facto propicia o crescimento desorganizado do sector privado na área de turismo, sobreposição e conflito de competências entre as entidades centrais e locais no sector do turismo e entre as diversas instituições centrais de Estado, perda de receitas etc.

Nesse sentido, a presente proposta de lei pretende criar as bases para que o desenvolvimento do sector turístico seja sustentável e harmonioso e que cumpra o seu papel determinante no fortalecimento económico, social e cultural dos são-tomenses, através da sustentabilidade ambiental na actividade turística, a democratização do acesso dos são-tomenses à prática do turismo, a valorização turística da identidade cultural e das tradições nacionais, a colaboração entre sector público e privado na prossecução das políticas de turismo, entre outros, como princípios sólidos que se concretizam com objectivos estruturados, e que importa agora sistematizar com a finalidade de orientar a Política Nacional do Turismo.

Neste sentido, a presente proposta de lei pretende concretizar as seguintes acções:

1. Definir os conceitos gerais do sector do turismo;
2. Estabelecer os princípios gerais da política do turismo;
3. Dar enquadramento legal a actividade turística nacional;
4. Definir os principais objectivos a serem perseguidos pela política nacional de turismo;
5. Estabelecer as principais áreas de actuação dentro do sector turístico;
6. Identificar os agentes públicos do sector do turismo;
7. Identificar os prestadores de produtos e serviços turísticos, bem como os seus direitos e deveres;
8. Garantir os direitos dos turistas, bem como os seus deveres;
9. Assegurar legalmente as fontes de financiamento da actividade turística;
10. Assegurar legalmente as modalidades de representação internacional de São Tomé e Príncipe no sector de turismo.

Dessa forma, a presente proposta de lei reveste-se de grande importância para o desenvolvimento de São Tomé e Príncipe, e sua aprovação marcaria o início de uma era no processo do desenvolvimento do turismo nacional.

Proposta de lei

O turismo é um sector complexo, mas vital, que pela sua transversalidade tem um papel determinante no desenvolvimento económico, social e cultural das populações.

Consciente disso e de que o turismo assume uma importância e um peso cada vez maior no crescimento da economia nacional, o XVI Governo adoptou no seu programa o turismo como área de intervenção prioritária.

No programa do Governo foram estabelecidos vectores de intervenção estratégica, objectivos de curto prazo e medidas de intervenção prioritária, que nortearão o trabalho a ser efectuado no sector do turismo nos próximos anos, entre as quais a elaboração e aprovação do Plano Estratégico Nacional do Turismo, constituído por um conjunto de directrizes, metas, linhas de acção e matriz estratégica de produtos, destinos e mercados.

Está em curso uma reforma legislativa profunda em todas as áreas de actividade, que passa tanto pela reorganização das entidades públicas do sector como pela redefinição dos modelos em que se assenta a oferta turística nacional, nas suas múltiplas vertentes do alojamento, da restauração, das agências de viagem e de animação turística.

O Programa do Governo estabelece a necessidade de adopção de uma Lei de Bases do Turismo que consagre os princípios orientadores e o objectivo de uma Política Nacional de Turismo.

A sustentabilidade ambiental na actividade turística, a democratização do acesso dos são-tomenses à prática do turismo, a valorização turística da identidade cultural e das tradições nacionais, a colaboração entre sector público e privado na prossecução das políticas de turismo, entre outros, são princípios sólidos que se concretizam com objectivos estruturados, e que importa agora sistematizar com a finalidade de alicerçar políticas actuais e futuras adoptadas para o turismo.

Assim, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) e g) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta:

Capítulo I Objecto e princípios gerais

Artigo 1.º Objecto

A presente lei define as bases das políticas de desenvolvimento da actividade turística.

Artigo 2.º Conceitos gerais

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Turismo, o conjunto de actividades económicas prestadas a pessoas que se deslocam temporariamente para destinos distintos da sua residência habitual, por períodos superiores a um dia e inferiores a um ano, com a finalidade de fruição de recursos turísticos;
- b) Recursos turísticos, os bens que, pelas suas características naturais, culturais ou recreativas tenham capacidade de motivar visita e fruição turísticas;
- c) Turista, a pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o da residência habitual e a sua deslocação não tenha como motivação o exercício de actividade profissional remunerada no local visitado.

Artigo 3.º Princípios

São princípios gerais da política de turismo:

- a) O crescimento da actividade turística como meio para contribuir para o desenvolvimento económico e social do país, reduzindo as assimetrias regionais e promovendo a inclusão social pelo aumento do emprego e melhor distribuição da riqueza;
- b) O desenvolvimento do turismo baseado em critérios de sustentabilidade económica, social e ambiental, garantindo o equilíbrio entre a actividade turística e o bem-estar das populações locais, nomeadamente ao nível da gestão dos recursos;
- c) A valorização turística da identidade cultural e das tradições das comunidades e populações locais, conservando o património histórico, cultural e natural;
- d) A aproximação das políticas de turismo às comunidades locais e às empresas;
- e) O envolvimento do sector privado na prossecução das políticas de turismo e no seu financiamento;
- f) A democratização do acesso dos são-tomenses à prática do turismo.
- g) A articulação e compatibilização das intervenções do Estado, da Região Autónoma e das Autarquias Locais que se repercutam directa ou indirectamente no desenvolvimento do turismo;

Capítulo II Políticas públicas

Secção I **Política Nacional de Turismo**

Artigo 4.º **Enquadramento legal**

A Política Nacional de Turismo é prosseguida por um conjunto de normas reguladoras das actividades do sector, da organização, atribuições e competências das entidades públicas, assim como do exercício das profissões que, por razões de segurança dos consumidores e qualidade do serviço, exijam tutela jurídica específica.

Artigo 5.º **Plano Estratégico Nacional de Turismo**

1. As políticas públicas de turismo são enquadradas por um conjunto de directrizes, metas, linhas de acção e matriz estratégica de produtos, destinos e mercados, identificados num Plano Estratégico Nacional.
2. O Plano Estratégico Nacional do Turismo é proposto pelo membro do Governo com tutela sobre o Turismo e constitui um compromisso resultante de uma convergência de vontades públicas e privadas com a finalidade de estabelecer as actuações necessárias para atingir os fins propostos.
3. O Plano Estratégico Nacional do Turismo deve possuir estabilidade temporal, com vigência mínima de nove anos, embora susceptível de revisão sempre que alterações conjunturais a justifiquem.
4. A execução do Plano Estratégico Nacional do Turismo deve ser objecto de avaliação trienal.

Artigo 6.º **Objectivos e Meios**

1. A Política Nacional de Turismo tem por objectivos, nomeadamente:
 - a) Aumentar os fluxos turísticos, bem como a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no país, através da promoção e do apoio ao desenvolvimento dos produtos e destinos turísticos nacionais;
 - b) Aumentar o peso do Turismo no Produto Interno Bruto;
 - c) Promover a descentralização da organização pública do turismo, contribuindo para uma efectiva aproximação às comunidades locais e às empresas;
 - d) Promover a acessibilidade às actividades e empreendimentos turísticos de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade condicionada.
 - e) Estimular a competitividade internacional da actividade turística são-tomense através da qualificação da oferta e, nomeadamente, do incentivo à inovação e à criatividade;
 - f) Criar as condições mais favoráveis para o aumento do investimento privado no sector do turismo;
 - g) Construir uma identidade turística nacional e uma atitude de hospitalidade transversal a todo o país;
 - h) Estimular a concretização de parcerias público-privadas na prossecução da política de turismo;
 - i) Introduzir mecanismos de compensação em favor das comunidades locais pela conversão do uso do solo e pela instalação de empreendimentos turísticos em zonas territoriais não destinadas previamente a uma finalidade turística;
2. Os objectivos enumerados no número anterior concretizam-se, nomeadamente através dos seguintes meios:
 - a) Estímulo às entidades regionais e locais a planear, nas suas áreas de intervenção, actividades turísticas atractivas de forma sustentável e segura, com o envolvimento e benefício das comunidades locais;
 - b) Incentivo à instalação de equipamentos destinados a actividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer que contribuam para a captação de turistas e prolongamento da sua estadia no destino;
 - c) Fomento da prática de um turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a actividade como veículo de educação e interpretação ambiental e cultural e incentivando a adopção de boas práticas ambientais e de projectos de conservação da natureza que permitam uma utilização eficiente dos recursos, minimizando o seu impacto nos ecossistemas;
 - d) Adopção de medidas de política fiscal como incentivo ao desenvolvimento das actividades turísticas;
 - e) Promoção e organização de programas de aproximação do sector com a sociedade civil;
 - f) Dinamização de projectos de turismo social, com particular incidência nos segmentos jovem, sénior e familiar.

Secção II **Áreas de actuação**

Artigo 7.º**Qualificação da oferta**

1. A qualificação da oferta dos produtos e destinos turísticos nacionais tem por objectivo aumentar a competitividade da oferta turística nacional relativamente a mercados concorrentes e deve orientar-se pelos seguintes parâmetros:
 - a) Elaborar e gerir os instrumentos de gestão territorial assegurando a instalação de projectos turísticos de qualidade em zonas especialmente vocacionadas para a actividade turística;
 - b) Agilizar os procedimentos de licenciamento de infra-estruturas, estabelecimentos, empreendimentos, empresas e actividades que contribuam para o desenvolvimento de uma oferta turística de qualidade;
 - c) Adopção de soluções que incentivem a inovação e a criatividade;
 - d) Dinamização de produtos turísticos inovadores, em função da evolução da procura e das características distintivas dos destinos regionais;
 - e) Valorização do serviço como o elemento chave diferenciador da oferta turística, incentivando a adopção de mecanismos de certificação.
2. Como meio de incentivo à qualificação da oferta turística, pode ser atribuído o estatuto de Utilidade Turística a empreendimentos, equipamentos e estabelecimentos prestadores de serviços turísticos que satisfaçam os requisitos e condições definidos em diploma próprio.

Artigo 8.º**Formação**

1. A formação dos Recursos Humanos no sector do turismo deve centrar-se na qualificação, disseminando uma cultura de serviço que garanta elevada satisfação dos turistas.
2. O sistema de formação dos recursos humanos do sector do turismo assenta nos seguintes eixos:
 - a) Qualificação progressiva da oferta formativa, através de parcerias com sistemas formativos de referência internacional;
 - b) Aproximação crescente da formação em hotelaria e turismo ao mercado empregador, nomeadamente através de:
 - i. Parcerias com o sector empresarial para o desenvolvimento de projectos de formação em contexto real de trabalho;
 - ii. Adaptação curricular à evolução das necessidades da oferta;
 - iii. Aumento da capacidade de formação nos estabelecimentos de ensino em função do desenvolvimento turístico;
 - c) Adaptação da oferta formativa à evolução das profissões do sector.

Artigo 9.º**Promoção turística**

1. A promoção turística tem como objectivos principais o crescimento das receitas turísticas em proporção superior aos demais indicadores da actividade, em particular nos mercados emissores tradicionais, a progressiva diversificação de mercados emissores e o aumento do peso do mercado interno no consumo turístico.
2. A promoção turística deve ser desenvolvida em torno dos seguintes eixos:
 - a) Posicionamento da marca São Tomé e Príncipe baseado em factores distintivos sólidos que sustentem uma comunicação eficaz e adequada aos segmentos preferenciais da procura;
 - b) Progressiva participação do sector privado no processo de decisão e financiamento da promoção turística, através da crescente profissionalização das estruturas com responsabilidades na promoção externa;
 - c) Reforço das acessibilidades e facilitação da mobilidade dos cidadãos nacionais e estrangeiros, através do estabelecimento e aprofundamento de parcerias com as entidades ligadas ao sector dos transportes;
 - d) Captação de eventos, reuniões e congressos nacionais e internacionais, de acordo com o estabelecido no Plano Estratégico Nacional do Turismo.

Artigo 10.º**Apoio ao investimento**

Cabe aos agentes públicos do turismo promover o aumento e a diversificação de linhas de incentivo e financiamento, nomeadamente através de parcerias com as instituições financeiras, para a actividade turística e para o estímulo ao desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas (PME), privilegiando a inovação, a qualificação e a sustentabilidade.

Artigo 11.º**Informação Turística**

1. Cabe à Administração Central, em articulação com as entidades regionais e locais com competências

no sector do turismo, promover o desenvolvimento de uma rede nacional de informação turística que garanta a qualidade e um nível homogéneo da informação prestada ao turista, independentemente do ponto em que é solicitada.

2. Os pontos de informação nacionais, regionais e locais deverão evoluir para um funcionamento em rede, recorrendo progressivamente à utilização de ferramentas tecnológicas para o registo e divulgação dos conteúdos, privilegiando a maior interação possível com os turistas.
3. Cabe às entidades públicas, centrais, regionais e locais a produção de conteúdos informativos e a sua disponibilização aos turistas.
4. A adaptação e harmonização da sinalização rodoviária e da sinalética turística, enquanto instrumentos essenciais para a satisfação dos turistas, constituem um eixo determinante da política nacional de informação turística.

Artigo 12.º

Conhecimento e investigação

1. A Autoridade Turística Nacional, em colaboração com as entidades regionais e locais do turismo, deve implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e de informações relativas às actividades e aos empreendimentos turísticos, integrando entidades públicas ou privadas de investigação, formação e ensino na análise e divulgação desses dados.
2. A produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e de informações relativas às actividades e aos empreendimentos turísticos visam dotar as entidades públicas do sector do turismo do conhecimento detalhado e aprofundado da procura turística, possibilitando a adequação da oferta às características e preferências dos consumidores.
3. Cabe à Autoridade Turística, Nacional a criação, o desenvolvimento e a manutenção de um Registo Nacional de Turismo que congregue e disponibilize toda a informação relativa aos recursos turísticos do país.
4. As entidades regionais e locais com competências no sector do turismo devem disponibilizar à Autoridade Turística Nacional toda a informação necessária para a criação e manutenção do Registo Nacional do Turismo.

Artigo 13.º

Fiscalização

A Autoridade Turística Nacional e a entidade responsável pelo controlo e pela fiscalização das actividades económicas asseguram o cumprimento da legislação aplicável ao sector do turismo.

Capítulo III

Agentes do turismo

Artigo 14.º

Agentes públicos do turismo

1. Consideram-se agentes públicos do turismo todas as entidades públicas centrais, regionais e locais com competências no planeamento, desenvolvimento e concretização das políticas de turismo, nomeadamente:
 - a) O membro do Governo responsável pelo sector do turismo;
 - b) A Autoridade Turística Nacional;
 - c) As Entidades Regionais de Turismo;
 - d) As Autarquias Locais.
2. Os agentes públicos do turismo têm como missão promover o desenvolvimento da actividade turística através da coordenação e da integração das iniciativas públicas e privadas de modo a atingir as metas do Plano Estratégico Nacional do Turismo.

Artigo 15.º

Prestadores de produtos e serviços turísticos

1. São prestadores de produtos e serviços turísticos as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade económica organizada para a produção, comercialização, intermediação e gestão de produtos e serviços que concorram para a formação de oferta turística nacional, nomeadamente:
 - a) Agências de viagens e turismo;
 - a) Transportadores turísticos;
 - b) Empresas/entidades exploradoras de empreendimentos turísticos;
 - c) Empresas de aluguer de veículos sem condutor;
 - d) Empresas de animação turística;
 - e) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
 - f) Empresas concessionárias de jogos de fortuna e azar;

- g) Entidades prestadoras de serviços na área do Turismo Social.
2. Considera-se ainda que concorrem para a formação da oferta turística a prestação de serviços em estabelecimentos de alojamento local e pelas empresas organizadoras de eventos, congressos e conferências.
 3. Os requisitos e condições para o exercício das actividades previstas nos números anteriores são definidos em diplomas próprios.

Artigo 16.º

Direitos dos prestadores de serviços turísticos

São direitos dos prestadores de serviços turísticos:

- a) O acesso a programas de apoio, financiamento ou outros benefícios, nos termos de legislação própria;
- b) A menção dos seus empreendimentos ou estabelecimentos comerciais, bem como dos serviços e actividades que exploram ou administram, em campanhas promocionais organizadas pelos órgãos centrais, regionais e locais de turismo, para as quais contribuam financeiramente;
- c) Constar dos conteúdos informativos produzidos e divulgados pelas entidades públicas com responsabilidades na área do turismo.

Artigo 17.º

Deveres dos prestadores de produtos e serviços turísticos

São deveres dos prestadores de produto e serviços turísticos:

- a) Apresentar preços e tarifas ao público de forma visível, clara e objectiva;
- b) Desenvolver a sua actividade com respeito pelo ambiente e pelas comunidades locais;
- c) Assegurar a existência de sistemas de seguro e de assistência apropriados que garantam, nomeadamente a responsabilidade civil dos danos causados aos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos, assim como a terceiros, ocorridos no âmbito do exercício da actividade turística;
- d) Adoptar as melhores práticas de gestão empresarial e procedimentos de controlo interno da sua actividade.

Artigo 18.º

Entidades representativas do sector privado na área do turismo

As associações empresariais, profissionais e sindicais da área do turismo constituem parceiros fundamentais na definição e prossecução das políticas públicas de turismo.

Capítulo IV

Direitos e deveres do turista

Artigo 19.º

Direitos

Sem prejuízo dos demais direitos reconhecidos em legislação especial, o turista goza dos seguintes direitos:

- a) Obter informação objectiva, exacta e completa sobre todas e cada uma das condições, preços e facilidades que lhe oferecem os fornecedores de produtos e serviços turísticos;
- b) Beneficiar de produtos e serviços turísticos nas condições e preços convencionados;
- c) Receber documentos que comprovem os termos da sua contratação e preços convencionados;
- d) Fruir de tranquilidade, privacidade e segurança pessoal e dos seus bens;
- e) Formular reclamações inerentes ao fornecimento de produtos e prestação de serviços turísticos, de acordo com o previsto na lei, e obter respostas oportunas e adequadas;
- f) Fruir dos produtos e serviços turísticos em boas condições de manutenção, conservação, higiene e limpeza;
- g) Obter a informação adequada à prevenção de acidentes, na utilização de serviços e produtos turísticos.

Artigo 20.º

Deveres

Os turistas têm os seguintes deveres:

- a) Cumprir a lei e os regulamentos vigentes;
- b) Respeitar o património natural, histórico e cultural das comunidades, bem como os seus costumes;
- c) Utilizar e fruir dos serviços, produtos e recursos turísticos com respeito pelo ambiente e tradições nacionais.

Capítulo V **Apoios financeiros e fiscalidade**

Artigo 21.º **Suporte financeiro**

O suporte financeiro ao turismo deve ser viabilizado, nomeadamente através dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- a) O Orçamento Geral do Estado, pela transferência de verbas destinadas ao sector do turismo para a Autoridade Turística Nacional e para as Entidades Regionais e Locais de Turismo;
- b) A receita proveniente do Prémio Especial de Jogo e as contrapartidas iniciais e anuais resultantes dos contratos de concessão de exploração de jogos de fortuna e azar;
- c) As linhas de crédito de instituições financeiras;
- d) Os recursos financeiros alocados pelas entidades privadas e pelas entidades públicas regionais e locais;
- e) Os recursos financeiros provenientes de outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.
- f) Outras receitas próprias da Autoridade Turística Nacional.

Artigo 22.º **Fiscalidade**

No âmbito da política nacional de turismo deve ser promovida a adopção de medidas de política fiscal que:

- a) Contribuam para o maior desenvolvimento das actividades económicas que integram o sector do turismo;
- b) Estimulem o consumo turístico interno e a deslocação turística dos são-tomenses em Território Nacional.

Capítulo VI **Representação internacional**

Artigo 23.º **Cooperação e participação internacional**

A representação internacional de São Tomé e Príncipe no sector do turismo deve ser assegurada, nomeadamente através das seguintes linhas:

- a) Desenvolvimento de programas de cooperação internacional de carácter bilateral e multilateral no sector do turismo;
- b) Participação nos diversos organismos internacionais com competências na área do turismo, com particular ênfase nos grupos de trabalho que incidam sobre matérias de interesse para o desenvolvimento da actividade turística nacional no âmbito dos princípios e objectivos definidos no presente diploma.

Artigo 24.º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 14 de Março de 2016.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*.

Pelo Ministro da Justiça e Direitos Humanos, Dr. *Carlos Olimpio Stock*.

O Ministro da Economia e da Cooperação Internacional, Dr. *Agostinho Quaresma Fernandes*.